



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2289882-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é denunciante ALTO DA CAPELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é sindicado LUCAS SIA RISSATO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o arquivamento do presente feito, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61067

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2289882-18.2024.8.26.0000 – PD

COMARCA: ARTHUR NOGUEIRA

REPRESENTADO: LUCAS SIA RISSATO (Prefeito do Município de Arthur Nogueira)

Representação Criminal. Procedimento criminal instaurado para apurar eventual prática de crimes por parte do Prefeito Municipal. Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça. Homologação.

O Ministério Público apresenta promoção de arquivamento de procedimento criminal instaurado para apurar eventual prática dos crimes de prevaricação e corrupção passiva atribuídos ao Prefeito Municipal de Arthur Nogueira, Lucas Sia Rissato.

O Procurador de Justiça Coordenador oficiante, por delegação do Procurador Geral, aduz que não foram identificados elementos da prática de crimes por parte do Prefeito Municipal, ora representado, descabendo propositura de ação (fls. 245/252).

Este é o relatório.

Efetivamente, é caso de arquivamento dos autos.

Consta dos autos que o referido expediente se originou de representação feita pela empresa “Alto da Capela Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, na qual se afirma que a representante assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade e com a SAEAN (Serviço de Água e Esgoto), onde se determinava que a empreendedora fizesse a doação de dois lotes ao Município para viabilizar o alargamento de uma via pública e, em contrapartida, a Prefeitura e a SAEAN promoveriam a aprovação do loteamento dentro do prazo de 30 dias, tendo, contudo, decorrido esse prazo sem que a aprovação tivesse sido emitida pela Municipalidade, razão pela qual a

representante solicitou o cancelamento do TAC, atribuindo ao Prefeito a prática do crime de prevaricação.

Alega-se também que, durante o prazo para o cumprimento do acordo entabulado (TAC), dois representantes legais da empresa teriam sido procurados por terceira pessoa, a qual teria solicitado, em nome do Prefeito, a doação de dois lotes ao alcaide, configurando-se o crime de corrupção passiva.

Instruem a representação a cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a Prefeitura e com a SAEAN (fls. 16/21), cópia do Acordão proferido nos autos da ação de mandado de segurança (fls. 22/42), cópia do pedido de cancelamento do termo de ajustamento de conduta, formulado pela empresa “Alto da Capela Empreendimentos Imobiliários Ltda.” (fls. 43/44), cópia da Lei Municipal nº 441/2007, que instituiu o Plano Diretor do Município (fls. 77/126), o certificado de aprovação emitido pelo Graprohab - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais (fls. 133/136), cópia dos atos constitutivos da empresa representante (fls. 142/190), manifestação do Prefeito (fls. 201/217) e certificação de que transcorreu, *in albis*, o prazo para a apresentação das informações complementares por parte da representante (fls. 241 e 244).

In casu, do cenário delineado nos autos, após detida análise dos elementos de informações carreados ao feito, entendeu a douta Procuradoria Geral de Justiça pela promoção de arquivamento dos autos, dada a ausência de lastro suficiente para a instauração de persecução criminal, pontuando que:

"No caso em tela, o expediente foi encaminhado para esse Setor de Competência Originária tendo em vista suposto

envolvimento do Prefeito do Município de Arthur Nogueira na prática de crime de prevaricação e corrupção passiva.

No entanto, ao cabo das diligências efetuadas, não foram identificados elementos informativos **da prática de crime por parte de autoridade com prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça.**

Imputa a representante, ao prefeito, crime de prevaricação em razão do fato de não ter, o alcaide, cumprido sua obrigação no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, no prazo estipulado.

Da análise do documento contratual restou verificado que o termo foi assinado em 01 de agosto de 2023.

Previu-se na naquele instrumento que a empresa Alto da Capela, obrigou-se a fazer a doação de dois lotes ao Município para a realização do alargamento de uma via pública e que, em contrapartida, o Município aprovaria o loteamento e expediria a Escritura Pública de Hipoteca, no prazo de 30 dias.

Ocorre que superado o prazo de trinta dias, da lavratura ajustamento de conduta, a própria empreendedora apresentou documento requerendo o cancelamento do termo de ajuste sob o fundamento de que o Município não cumprira a sua obrigação no avençado.

Tipifica-se o crime de prevaricação quando o agente público retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou pratica-o contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

De início, vale consignar que o cumprimento de um contrato não pode ser equiparado a ato de ofício. Isso porque embora faça lei entre as partes, é possível que o acordo seja descumprido, gerando, na maioria das vezes, a aplicação de cláusula penal previamente estabelecida entre as partes, a fim de minimizar os prejuízos (o que no presente caso, sequer foi consignada).

Ocorre que, analisando-se o termo de ajustamento de

conduta é possível observar que a empresa empreendedora se obrigou a fazer a doação de dois lotes ao Município para a realização do alargamento de uma via pública e que em virtude da doação haveria, por parte do Município, a aprovação do loteamento em questão.

Pois bem, a representante alega que efetuou o cancelamento do termo de ajustamento de conduta diante da não aprovação do loteamento passados trinta dias da assinatura do contrato

De outro lado, o alcaide assevera em sua manifestação (fls. 200/216), que a empresa, também, não efetuou a doação a que se comprometera, sendo certo que nos autos, de fato, não há demonstração de que tenha havido o cumprimento da obrigação por parte da empreendedora, restando claro que o descumprimento foi recíproco.

De qualquer forma, havendo possibilidade de descumprimento do contrato, ainda que sem justificativa ou previsão de multa, a conduta não pode ser equiparada a ato de ofício para fins de configuração de ilícito penal, sob pena de realização de analogia in malam partem, o que é vedado no Direito Penal Brasileiro, dado o Princípio da Reserva Legal que o norteia.

Além disso, para que o delito de prevaricação possa ver-se tipificado, é preciso que o ato de inércia ou atraso seja destinado à satisfação de interesse ou sentimento pessoal, o que, igualmente, não foi demonstrado nos autos.

Dessa forma, resta afastada a tipificação do crime prevista no artigo 319 do Código Penal, na conduta do Prefeito que deixou de cumprir a obrigação assumida, em termo de ajustamento de conduta.

No tocante ao crime previsto no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal, atribuído ao Prefeito, narra-se que durante o prazo para o cumprimento do acordo entabulado (TAC), dois representantes legais da empresa teriam sido procurados por terceira pessoa, a qual teria solicitado em nome do

Prefeito, a doação de dois lotes ao alcaide, configurando-se crime de corrupção passiva.

Diante disso, durante as investigações a empresa foi notificada, na pessoa de seus representantes, para que complementasse a representação, informando quem foram os representantes da empresa que foram abordados por terceira pessoa que teria agido em nome do Prefeito para solicitar vantagem indevida (doação de lotes ao Prefeito), bem como para que identificasse a pessoa que efetivamente realizou a proposta, informando-se, ainda □ local e a data em que o fato ocorreu.

A resposta a esse questionamento não aportou aos autos, conforme descrito no relatório acima, de forma que [a] imputação não vem amparada em qualquer elemento de prova ou indício a justificar o prosseguimento das investigações em relação a este fato.

De se ponderar, por fim, que a condução de investigação sem indícios de conduta criminosa poderia caracterizar a denominada fishing expedition, que consiste em uma persecução penal especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com a esperança de buscar, amplamente, evidências sobre a prática de crimes, as quais possam alicerçar eventual futura acusação.

Decerto, ao Estado é vedado, nessas circunstâncias, deflagrar procedimento investigatório invasivo, como o criminal, a fim de buscar elementos quaisquer que deem suporte à persecução penal, sob pena de agir sem fundada suspeita e incorrer em arbítrio.

Saliente-se que a Constituição Federal estabelece, expressamente, limites à atuação do Estado, consistentes nos direitos e garantias fundamentais. Seguindo esse aspecto do constitucionalismo moderno, na ponderação entre a repressão de ilícitos e o respeito às garantias fundamentais, há evidente barreira de atuação do Poder Público, que deverá agir nos estritos limites estabelecidos no Texto Constitucional.

Dessa forma, a garantia do devido processo legal, entre outras constitucionalmente conferidas, exige, para instauração de procedimentos persecutórios na esfera penal, a presença de elementos mínimos da suposta atuação ilícita de pessoas com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, o que, por ora, não se verifica nestes autos.

Assim sendo, não se vislumbram quaisquer outras providências a serem adotadas no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, razão pela qual, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público), promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos, ressaltando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, observado o que alude o art. 117, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 para cumprir o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/93.” (fls. 248/252).

Portanto, não vislumbrando a douta Procuradoria Geral, titular da ação penal, elementos mínimos de convicção a ensejar o início da ação penal em face do Sr. Prefeito Lucas Sia Rissato, ora representado, de rigor a homologação do arquivamento.

Ante o exposto, homologo o arquivamento do presente feito, ressaltado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

SÉRGIO COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica